

PROCESSO - A. I. N° 207160.0009/17-3
RECORRENTE - HILÁRIO DE SANTANA MOREIRA – ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0124-02/20-VD
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/06/2021

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0109-11/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Inviável admitir a inovação recursal para compensação de crédito fiscal, referente ao qual, o contribuinte não comprova a validade. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. - DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Infração admitida, que se mantém também por não ser objeto do recurso. 3. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), SEM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS. A falta de apresentação da EFD ou a sua apresentação com inconsistências, reclama a aplicação da multa fixa que será agravada, caso descumprida a intimação para correção. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face do Acórdão n° 0124-02/20-VD da 2^a JJF deste CONSEF, que julgou procedente em parte o presente Auto de infração, lavrado em 29/09/2017, com as seguintes características:

Período fiscalizado: 01/01/2014 a 31/12/2015

Infração 01 – 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Valor histórico: R\$98.122,55. Multa de 60%.

Enquadramento legal: art. 2º inciso I e art. 32 da Lei n° 7.014/96 C/C art. 332, inciso I do RICMS/BA.

Multa aplicada: art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96.

Infração 02 – 16.05.11 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal de ICMS).

Valor histórico: R\$ 3.360,00. Multa fixa de R\$140,00 por competência.

Enquadramento legal: art. 255, § 1º do RICMS/BA.

Multa aplicada: art. 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei 7.014/96.

Infração 03 – 16.14.04 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Valor histórico: R\$33.120,00. Multa fixa de R\$1.380,00 por competência

Enquadramento legal: arts. 247, 248, 248 e 250 do RICMS/BA.

Multa aplicada: art. 42, inciso XIII-A, alínea “l”, da Lei 7.014/96 c/c a Lei 12.917/13 e art. 106 e 112 do CTN.

Após a instrução processual, a Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

O lançamento constitui-se em três infrações arroladas pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

Verifico que a memória de cálculo da autuação e documentação comprobatória da acusação fiscal, se encontra às fls. 15 a 226, sendo devidamente entregues ao final da ação fiscal, através dos recibos de fls. 227 e 228.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticada pelo contribuinte, e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multas sugeridas, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, os todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto das infrações que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Registro que enviado para informação fiscal em 04/01/2018 (fl. 310), a mesma foi prestada apenas em 29/10/2019, sem qualquer justificativa.

Em relação à questão preliminar a ser analisada, relativa à infração 02, esclareço, inicialmente, ser a escrituração fiscal, bem como a elaboração e transmissão das declarações de informações econômico-fiscais responsabilidade única do contribuinte, o qual deve arcar com as consequências de seus atos, sobretudo quando, apesar de possuir movimentação comercial, apresenta como no caso em tela, DMA sem movimentação.

Logo, no caso presente, não há que se aventar em qualquer cerceamento de defesa, por parte do contribuinte, a se seguir por esta lógica, vez ser o mesmo sabedor da prática verificada, motivo pelo qual rejeito a arguição.

No mérito, na infração 01, a defesa se insurgiu contra valores apontados pela fiscalização, a qual, segundo a sua ótica, teria desconsiderado diversos períodos nos quais apresentava saldo credor de imposto, ou apurado valores inferiores ao lançado, o que valeu a necessária reanálise dos valores, com refazimento do demonstrativo, diante dos ajustes realizados, com os quais me alinho, esclarecendo, por oportuno, que foi dispensada a ciência ao contribuinte dos novos valores apurados, nos termos do artigo 127, § 8º do RPAF/99:

“§ 8º É dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada”.

Logo, tenho a infração 01 como procedente em parte, de acordo com o seguinte demonstrativo, espelho daquele colacionado nas fls. 320 e 321:

2014

| | |
|-----------|--------------|
| Janeiro | R\$ 1.563,74 |
| Fevereiro | R\$ 34,89 |
| Maio | R\$ 702,46 |
| Agosto | R\$10.454,39 |
| Setembro | R\$16.616,02 |
| Outubro | R\$13.021,05 |
| Novembro | R\$12.832,43 |
| Dezembro | R\$11.642,74 |

2015

| | |
|-----------|--------------|
| Janeiro | R\$13.382,83 |
| Fevereiro | R\$ 8.488,68 |
| Março | R\$ 3.184,49 |

Na infração 02, observo que a acusação é de ter o sujeito passivo “declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA”, e estes dados incorretos residem justamente no fato de tais documentos de informação econômico-fiscais se apresentarem sem qualquer movimentação comercial, quanto tal fato não ocorreu, ou seja, a empresa realizou operações mercantis no período.

A alegação do autuado de que não soube das razões que teriam levado à autuação, não possuem pertinência, sequer relevância, não sendo crível que o mesmo desconhecesse tal fato, sendo responsável pela emissão e transmissão das declarações.

Logo, à falta de qualquer outro argumento capaz de elidir a infração, fica a mesma mantida no lançamento.

Por fim, na infração 03, o sujeito passivo apresentou EFD sem movimentação, ainda que praticasse diversas operações sujeitas à incidência do ICMS, o que valeu, inclusive, intimação do autuante para retificação dos arquivos apresentados, de acordo com documento de fl. 09.

Importante esclarecer ter sido a EFD instituída pelo Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, cujas disposições se encontram no Ajuste SINIEF 2, de 03 de abril de 2009, sendo estabelecido no § 3º da Cláusula primeira a sua utilização para escrituração dos livros fiscais relativos ao ICMS.

De igual maneira, a Cláusula décima primeira, § 3º determina que a recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Tais normas foram recepcionadas pela legislação local, no RICMS/12, artigos 247 a 253, , prevendo o artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei 7.014/96, e não alínea “l” consoante indicado na autuação, como penalidade, sujeita à aplicação de multa, “a falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo” (grifei).

Logo, tendo o sujeito passivo apresentado arquivos EFD sem a indicação de sua movimentação comercial existente, indiscutivelmente cabível a sua apenação, como realizado, o que sustenta a ação fiscal na infração, até pelo fato de o sujeito passivo não ter trazido argumentos contrários à acusação realizada.

Quanto à indicação errônea do dispositivo aplicado, de ofício, faço a devida retificação, não tendo trazido qualquer prejuízo ao contribuinte. Infração mantida.

Por tais razões, tenho o lançamento como procedente em parte, de acordo com a seguinte demonstração:

| | |
|-------------|---------------|
| Infração 01 | R\$ 91.923,72 |
| Infração 02 | R\$ 3.360,00 |
| Infração 03 | R\$ 33.120,00 |

Regularmente intimado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a decisão de primeiro grau, da forma a seguir indicada.

Inicialmente, informa que foi optante pelo regime de apuração dos impostos pela sistemática do Simples Nacional no período 01/07/2007 a 31/12/2011, destacando ser de pleno conhecimento de que a apuração dos tributos a recolher pelos optantes do Simples Nacional, não faz jus à utilização do crédito fiscal relativo aos impostos e contribuições, conforme artigo 23 da Lcp Nº 123/06 o qual transcreve.

Informa que, como devedora do ICMS antecipação parcial nas mercadorias que adquire para comercialização, não relacionadas no Anexo I do RICMS, parcelou o imposto devido em atraso até o exercício incompleto de 2012, no valor de R\$123.705,06 (cento e vinte e três mil, setecentos e cinco reais e seis centavos), em 60 (sessenta) parcelas autorizadas pela Inspetoria da sua jurisdição, e não se creditou.

Destaca que deixou de se creditar do valor mensal das parcelas da Denúncia Espontânea nº 6000001411120 do ICMS antecipação parcial recolhida de 20/11/2012 a 26/12/2013 e que, dado ao confuso procedimento, *in casu*, que deveria adotar face à interpretação dos artigos 314 e 315, do RICMS/12 conforme redação vigente até 31/07/2013, transcrita em sequência.

Indica que sua leitura, especificamente do inciso II, num primeiro momento remete ao entendimento de que a parcela da Denúncia Espontânea nº = 6000001411120 poderá ser creditada no período do seu pagamento. Porém, esta parcela se refere a direito de utilização passada; ou seja, a período anterior ao pagamento.

Diz que o art. 315 trata do crédito referente às aquisições de mercadorias. O destacado nas notas fiscais. Não a “outros créditos”.

Aponta que, diante do impasse, a Recorrente viu-se diante de duas situações atípicas: 1 – registrar o valor da parcela diretamente na EFD-Escrivatura Fiscal Digital, sem comunicação à repartição fiscal, por entender estar dentro do período de utilização, e correr o risco de ter o valor glosado futuramente com a incidência de multa e juros; 2 – utilizar como dedução do valor a recolher.

Revela que a opção número “2” foi a melhor alternativa encontrada naquele momento. Afinal, a Recorrente passaria a abater dos recolhimentos mensais de ICMS aqueles valores quitados do parcelamento. E assim foi feito. Porém, o controle financeiro divergiu da escrituração fiscal. E o espelho disso transcendeu para as DMA’s e EFD’s dos períodos.

Explica que o responsável pela apuração do ICMS e consequente escrituração fiscal (escritório de contabilidade terceirizado) aguardava a informação da quitação da parcela do mês para registro na EFD e respectiva DMA. A transmissão da DMA é no 20º dia do mês seguinte à apuração. Para não incorrer na penalidade pelo descumprimento do prazo, esta era transmitida “sem movimento”, “zerada” no popular, para depois ser retificada. O mesmo se dava com o SPED ICMS/IPI. Era transmitido “sem movimento” na data prevista na legislação, 25º do mês seguinte à apuração.

Afirma que o financeiro da Recorrente tinha em mãos e sob seu controle o valor da parcela quitada, que era debitada em conta corrente bancária, e o valor do ICMS mensal, apurado na escrita fiscal, que deveria ser recolhido no dia 9 de cada mês. O que fez foi um “conta corrente” com os valores das parcelas e o ICMS a recolher sem passar as informações ao escritório de contabilidade responsável pela guarda e escrituração fiscal da Recorrente.

Pontua que, como consequência, tínhamos DMA’s “sem movimento”, Escrituração Fiscal Digital “sem movimento”, todas aguardando para serem retificadas. E assim se prolongou até o início da fiscalização que resultou na lavratura deste Auto de Infração. Mas não sem antes incorrer em mais um erro. Ao ser intimada para retificação da EFD pelo Agente Fiscal, o responsável pela elaboração e transmissão deixou de informar o valor da dedução. Ou seja, dos valores quitados das parcelas da Denúncia Espontânea nº 6000001411120. Declarou tão somente a movimentação fiscal de que possuía informações. As mesmas que apontaram os lançamentos da infração 01.

Reproduz o extrato do parcelamento a fim de comprovar o que afirma.

Alega que o procedimento adotado pela Recorrente se iniciou, exatamente, no primeiro mês do ano de 2014 e acumulou os pagamentos de 20/11/2012 até 26/12/2013. Esclarecendo melhor: o “saldo credor” inicial em janeiro de 2014 foi de R\$28.993,13 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e três reais e treze centavos).

Reproduz planilha que indicaria a movimentação desse “conta corrente” à época.

Sustenta que, acaso os valores tivessem, devidamente, sido registrados na Escrituração Fiscal Digital transmitida após a intimação do Agente Fiscal, especificamente no campo “deduções” da Apuração do ICMS, fazendo face com os registros financeiros da Recorrente, o valor lançado na infração nº 01 do Auto de Infração nº 207160.0009/17-3 seria de R\$36.119,27 (trinta e seis mil, cento e dezenove reais e vinte e sete centavos), o qual seria o fiel e correto valor do débito da Recorrente a título de falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares nas datas relacionadas.

Reconhece que foi cometido um erro de lançamento na Escrituração Fiscal Digital que levou a um excesso de exação e diz que busca a verdade material e o enriquecimento sem causa do Erário, transcrevendo o art. 2º do RPAF.

Afirma que o fato de não ter exercido o direito à utilização do crédito da parcela quitada da Denúncia Espontânea nº 6000001411120, por mero erro de informação, na EFD, na época, não enseja a perda desse assegurado direito (artigo 314, II, do RICMS).

Pleiteia, como medida de justiça tributária, que essa Colenda Câmara de Julgamento Fiscal decida por reconhecer os pagamentos não abatidos do crédito tributário lançado, deduzindo-os na forma demonstrada acima, remanescendo R\$36.119,27.

Ressalta que dada as datas nas quais as parcelas foram quitadas pela Recorrente, acaso não seja conhecido e provido seu pedido, ela não mais detém o direito de à utilização do crédito por força do artigo 31, Parágrafo único, da Lei nº 7.014/96, o qual transcreve, salientando que o único momento legal no qual se pode utilizar é neste Processo Administrativo Fiscal cujos fatos geradores já estão alcançados pela decadência nesta data e ano andante assim como o direito à utilização.

Sobre as multas aplicadas, especificamente a referente à da entrega do arquivo eletrônico da EFD

sem as informações exigidas nos prazos previstos na Legislação Tributária, o D. Relator da 2^a Junta de Julgamento Fiscal fundamentou sua decisão nos artigos 247 a 253, sem citar explicitamente qual, do RICMS e artigo 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, quando, no nosso entendimento, o fato gerador está previsto no artigo § 4º do artigo 247 e 261 do RICMS, vigentes à época (até 31/12/2018), reproduzindo este último.

Diz que está comprovado nos autos que a Recorrente atendeu dentro do prazo estabelecimento na intimação do Agente Fiscal para correção das inconsistências. Não foram apontadas outras inconsistências após a entrega. Portanto, não se configurou transgressão que ensejasse o enquadramento como penalidade no artigo 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96.

Menciona que o D. Relator de primeira instância cita as normas que asseguram a manutenção da acusação como dispostas nos artigos 247 a 253 do RICMS/12 e que pode ter ocorrido que na data do julgamento, 20/07/2020, não tenha observado a alteração promovida pelo Decreto nº 19.274, de 04/10/19, com efeito a partir de 01/11/19, que revogou o § 4º do artigo 247, o qual transcreve.

Aponta que à data da intimação do Agente Fiscal o § 4º, do artigo 247, estava em plena vigência. Este é o dispositivo que trata de prazo para regularização de inconsistências. E a Recorrente não o descumpriu.

Insiste que, mesmo tendo cumprido os termos da intimação emitida pelo Agente Fiscal, na forma do §4º, do Artigo 247, do RICMS, depois foi penalizada pela multa pela transmissão com inconsistências. Mas isto não aconteceu. Não ocorreram novas inconsistências após o atendimento da intimação, destacando não haver no Processo Administrativo Fiscal a prova que teve uma segunda intimação para regularizar mais inconsistências.

Reproduz o ACÓRDÃO CJF Nº 0428-12/17 da 2^a CJF defendendo que a manutenção da multa só pode decorrer do não atendimento da intimação. Encerra ratificando que não transgrediu os dispositivos citados no Acórdão JJF Nº 0124-02/20-VD, em especial o artigo 247, do RICMS. A prova recursal é a vigência, à época do § 4º do citado artigo 247, combinado com o artigo § 6º, do artigo 261 do multicitado RICMS.

Por fim, declara que quando da Intimação para retificação das DMA's e EFD's (pelo Agente Fiscal) incorreu em erro e não informou no quadro “Deduções” o valor da parcela mensal paga da Denúncia Espontânea nº 6000001411120 e tal descompasso se deu pelo fato da informação dos pagamentos dessas parcelas estarem de posse do financeiro da Recorrente e desconhecidas pelo responsável (no escritório de contabilidade) pela elaboração e transmissão das DMA's e EFD's. Isto levou à declaração, via esses documentos fiscais, de omissão de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a vários meses de 2014 e 2015, reclamados no Auto de Infração.

Pede, então, à vista da decadência para utilização desses créditos, por força do artigo 31, parágrafo único, da Lei nº 7.014/96, na busca da verdade material e para que não se configure enriquecimento sem causa do Estado, requer sejam conhecidos e acolhidos esses pagamentos na forma demonstrada neste recurso, como meio de assegurar a justiça tributária e segurança do quantum lançado através do Auto de Infração.

Reitera não ter descumprido nenhum dispositivo legal, em relação à infração 03, uma vez que corrigiu e transmitiu as inconsistências da EFD, à luz dos dispositivos citados, § 4º do artigo 247 e § 6º do artigo 261 do RICMS.

Pede a dedução dos valores recolhidos das parcelas da Denúncia Espontânea na infração 01, retificando o quantum julgado pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal e a improcedência da Infração 03 por não ter sido comprovada a transgressão dos dispositivos citados.

Recebidos os autos, foram a mim distribuídos para apreciação do Recurso Voluntário.

VOTO

Não foram arguidas questões preliminares e/ou prejudiciais, de maneira que seguiremos à

apreciação do mérito diretamente.

Considerando que o recorrente nada alega quanto à infração 02, entendo que reconheceu a sua procedência, até mesmo porque admite o envio dos documentos sem as informações devidas, no prazo regulamentar.

Quanto à infração 01, a pretensão do contribuinte se limita à redução do débito por meio da utilização de créditos fiscais, decorrentes das parcelas quitadas da Denúncia Espontânea nº 6000001411120.

É preciso considerar, inicialmente, que a matéria representa verdadeira inovação à tese defensiva apresentada na impugnação de fls. 233-236. Naquela oportunidade, a recorrente apenas contestou alguns meses em razão de possuir saldo credor, devidamente comprovado com cópias do seu livro de Registro de Apuração do ICMS (fls. 258-306), e acatado pelo autuante (fls. 311-319).

Diz o RPAF:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

...

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 6º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior.

§ 7º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Percebe-se que, a princípio, toda matéria de defesa deve ser arguida e apresentada no prazo para impugnação, sob pena de preclusão, salvo quando há motivos que justifiquem sua juntada posterior, devidamente demonstrada, conforme dispositivos acima transcritos.

No presente caso, a recorrente não apresentou qualquer motivo para que seja acatada a sua inovação recursal, considerando inclusive que se trata de informações que dispunha à época da apresentação da impugnação. Por outro lado, ainda que se reconhecesse o seu direito em atenção aos princípios da informalidade e da verdade material que caracterizam o processo administrativo (art. 2º do RPAF), ainda assim, não merece prosperar a pretensão por falta de comprovação do quanto alegado.

Com efeito, muito embora a recorrente reproduza uma aparente planilha correspondente ao parcelamento que diz ter firmado com o Estado da Bahia, nada trouxe para comprovar que este foi efetivamente oficializado e adimplido. Em outras palavras, não há um mínimo indício de que os créditos que pretende compensar são legítimos, uma vez que não cabe a este Conselho, a validação de seus créditos.

Ademais, em que pese não lhe seja vedado o uso de crédito para pagamento de débitos do imposto, o RICMS exige a competente autorização fiscal para tanto, conforme dispositivo abaixo transscrito:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

I - utilizados pelo próprio contribuinte:

a) na compensação prevista no regime conta-corrente fiscal de apuração do imposto a recolher;

b) para pagamento de débito do imposto decorrente de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal.

...
§ 2º A utilização do crédito acumulado para a compensação ou o pagamento do imposto nos termos da alínea “a” do inciso I não depende de autorização fiscal.

Portanto, deve ser mantida a decisão de primeiro grau no que se refere à infração 01.

Quanto à infração 03, a recorrente afirma que, por ter cumprido o prazo da intimação não deveria ser submetida a qualquer sanção, invocando previsão existente na redação anterior do § 4º, do art. 247 do RICMS/BA, que vigorou até 31/10/2019. Entretanto, o contribuinte não produziu qualquer prova do cumprimento tempestivo da obrigação acessória.

Compulsando os autos, verifica-se que o documento de fls. 129 verso, que acompanhou o Auto de Infração, sugere que a EFD substituta de todos os períodos autuados, foi entregue no dia 19/10/2017, o que, a princípio, sugere uma incoerência, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 29/09/2017.

Por este motivo, na sessão de julgamento designada para o dia 19/04/2021, a 1ª CJF consultou as informações constantes no sistema da SEFAZ, e pode verificar que há o registro de entrega da EFD substituta/retificadora em 19/09/2017, em relação à maioria dos meses considerados no lançamento, com exceção dos meses de março e setembro de 2014, cuja correção fora entregue no dia 20/09/2017.

Assim, restou esclarecido que a informação constante no documento de fls. 129 verso, corresponde a um mero equívoco no preenchimento da planilha em relação à data de entrega da EFD substituta. Por outro lado, a consulta ao sistema, revelou que o contribuinte não atendeu ao prazo que lhe foi concedido, nos termos do regulamento, senão vejamos o texto anterior do RICMS/BA:

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

...
§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências. (Sublinhamos)

A recorrente recebeu a intimação para apresentação de EFD em 07/08/17, conforme documento de fls. 09 dos autos, portanto, o cumprimento nos dias 19/09/2017 e 20/09/2017, foi extemporâneo. Não se pode confundir o prazo concedido pelo sistema para transmissão dos arquivos digitais (fl. 10), com aquele indicado no regulamento.

Ora, se admitir como válido o prazo que o sistema fica disponível para recebimento dos arquivos eletrônicos, estar-se-ia concedendo a qualquer contribuinte a possibilidade de prorrogar o prazo automaticamente a seu critério, caso deixasse para solicitar o envio de retificação no último dia do prazo aludido no RICMS/BA.

O fato de que o sistema permite automaticamente que a transmissão eletrônica ocorra ao logo de trinta dias, a partir da solicitação de retificação, não afasta o dever do contribuinte de atender à previsão regulamentar, que considera a intimação como *dies a quo* para a contagem do prazo de envio dos arquivos. Ao recebê-la, para agir corretamente, deve o contribuinte solicitar a retificação imediatamente, sob pena de arcar com as consequências da sua intempestividade.

Sendo assim, improcede a pretensão do contribuinte de ver afastada a multa que lhe foi aplicada pela fiscalização. Convém ainda mencionar, que como destacado, em sede de informação fiscal, somente subsistiu a multa fixa, correspondente a R\$1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais), por cada período de apuração, pela entrega de escrituração com inconsistências no prazo regulamentar (art. 259, § 12º do RICMS). Por ter atendido à intimação para entrega, já foi afastada a multa cumulativa de 1% (um por cento), do valor das entradas de mercadorias, e que também é prevista no dispositivo que fundamenta a decisão de primeira instância, que corrigiu aquele indicado na autuação, conforme se verifica abaixo:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...
XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

...
j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

Consequentemente, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207160.0009/17-3, lavrado contra **HILÁRIO DE SANTANA MOREIRA - ME**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$91.923,72**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$36.480,00**, previstas no incisos XIII-A, “j” e XVIII, “c” do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS